

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	061/2023	28/12/2023

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 09/2023

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 09/2023

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 09/2023-PE**, cujo objeto é o Fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais de uso em atividades de irrigação, aquicultura, pesca, panificação, processamento de frutas, fábrica de extrato de tomate e tomate seco, apicultura, meliponicultura, fabricação de farinha e comércio de produtos da agricultura familiar, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **CONTRARRAZÕES** pela empresa **LDM GAMA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 43.011.291/0001-26, ao **RECURSO** interposto pela empresa **D. FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 51.950.917/0001-98, para o **item 48**, cujo conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Claudenes Viana Furtado
Analista em Desenvolvimento Regional
Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. (a). PREGOEIRO (a).
A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF
PROCESSO Nº 59580.000898/223-80

À
CODEVASF
Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Bairro Centro
CEP: 65.025-470 – São Luís - MA
Ref.: Edital nº 09/2023 – ITEM 48

LDM GAMA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 43.011.291/0001-26, com sede na Rua Santa Maria Goretti, 86 – Barreiro – Cep: 30.642-020 Belo Horizonte –MG , doravante denominada simplesmente de Recorrida dirige se tempestiva e respeitosamente, em tempo e modo hábeis, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, e inciso I, alíneas “a” e “b”, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, apresentar contrarrazão ao recurso administrativo impetrado pela empresa D. FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 51.950.917/0001-98, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente contrarrazão administrativa, encontra-se tempestivo, posto que se manifesta dentro do prazo estabelecido no Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/00: “XVIII.
Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, no recebimento da presente contrarrazão deste instrumento, na forma prevista em lei, a garantia do seu encaminhamento, devidamente informados, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

II – DOS FATOS

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba, instaurou o processo licitatório de Pregão Eletrônico 9/2023 destinado a aquisição, de fornecimento, Fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais de uso em atividades de irrigação, aquicultura, pesca, panificação, processamento de frutas, fábrica de extrato de tomate e tomate seco, apicultura, meliponicultura, fabricação de farinha e comércio de produtos da agricultura familiar, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. foi realizada a sessão pública para o recebimento das propostas e documentos de habilitação, tendo a LDM GAMA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, sido convocada para o item 48, assim, sagrou-se vencedora do certame; ato contínuo, e apresentado adequadamente toda a documentação para Habilitação exigida, cumprindo com todos os requisitos do Edital, apresentando o Folder do produto com todas as especificações técnicas no qual teve sua proposta aceita pelo ilustre Pregoeiro (a) e sendo aceita pelo setor técnico após a análise no qual foi favorável a LDM GAMA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, bem como foi acertadamente habilitada.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

III – DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

E muitos acham que aceitar a troca de marca fere a isonomia, porque supõem que a disputa foi feita levando em conta as marcas e modelos dos concorrentes. Ocorre que,

pelo menos no Comprasnet, tal informação de marca e modelo é e SEMPRE FOI sigilosa, até o término da etapa de lances. Ou seja, a marca e o modelo dos concorrentes NUNCA foi do conhecimento das licitantes antes do término da etapa de lances, quando já não há mais disputa. A disputa não foi feita com base nessa informação e, portanto, a sua alteração em nada "contamina" a disputa,

Neste sentido, trazemos a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglios ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é insanável e insuperável, sem a presença do *amicus curiae*, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.

III.1 – DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES

A recorrente não delimita quais itens do edital a recorrida teria descumprido, segue apenas fazendo alegações soltas que tem condão exclusivo de protelar o procedimento. Dessa maneira passaremos ainda assim a pontuar e refutar todas as alegações protelatórias inseridas ao procedimento licitatório pela via recursal.

A proposta enviada pela recorrida, conforme o item 9.7. do edital, Em nenhuma hipótese foi alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, no qual é facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 56 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Desta forma não houve comprometimento da isonomia nem da competitividade, se a administração pode aceitar isto durante a vigência contratual, porque não no julgamento, acho descabido, afinal, se comprovada a vantajosidade da proposta para a administração.

IV - DA ISONOMIA

A que se destacar o sagrado princípio da isonomia conforme artigo 5º de nossa Carta Magna de 1988

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"

Assim destaca no Artigo 31 lei 13303

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista, destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

E também destacado no Art.3ºLei 8666/93-

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

V- Dos Pedidos

(a) Ante o exposto, requer que seja mantida a decisão do Ilustríssimo Sr. (a) Pregoeiro (a) Na sequência, faz-se premente que a LDM GAMA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 43.011.291/0001-26 enquanto licitante regularmente habilitada e com proposta mais vantajosa dentre todas as empresas participantes, seja confirmada vencedora do presente certame, com a consequente adjudicação do objeto e homologação e posterior assinatura contratual da licitação em favor da empresa.

(b) Seja indeferido o recurso proposto pela recorrente, de suas parcas alegações impetrado pela empresa D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 51.950.917/0001-98, mantendo se a decisão desta Douta Comissão

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2023.

Ludelamar A.G. Fernandes
LDM GAMA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA

Fechar